



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9292

25 de abril de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.0013 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600029-15.2025.6.11.00002
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-19.2024.6.11.00223
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600484-61.2024.6.11.00495
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600733-78.2024.6.11.00277
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600385-41.2024.6.11.00018
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600333-48.2024.6.11.0000 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECLAMAÇÃO Nº 0600045-66.2025.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600503-54.2024.6.11.0021 14
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600591-34.2024.6.11.0008..... 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600518-20.2024.6.11.0022 16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-27.2024.6.11.0021..... 17
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-84.2024.6.11.0002 18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600197-51.2024.6.11.0000 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.0013



Pedido de Vista em 10.04.2025 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos**

VOTO: **parcial provimento ao recurso** tão somente para excluir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença que desaprovou as contas de campanha de Maria Aparecida de Jesus Matos, relativas às eleições municipais de 2024.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Aparecida de Jesus Matos contra a sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 18853200), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Porto Estrela, nas eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 1.700,00, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículo.

Em suas razões recursais (ID 18853205), a recorrente alega que *"alugou um veículo em condições extremamente vantajosas, pagando menos do que o preço de mercado, por um serviço essencial para sua campanha eleitoral, não podendo ser sancionado com a reprovação das suas contas neste cenário. Imperioso mencionar que a expectativa da arrecadação ocorreu aquém do desejado e que os gastos já foram efetuados nessa expectativa!"*

Aduz que não houve má-fé da candidata, bem ainda, que todos os recursos foram devidamente declarados e comprovados nos autos, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada, ainda que com ressalvas, a prestação de contas em exame, afastando-se a penalidade de multa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18860201).

É o relatório.

2. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600029-15.2025.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **25.04.2025**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - MUNICIPAL - CUIABÁ

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela procedência do pedido

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária apresentada por JOELSON FERNANDES DO AMARAL em face do diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro de Cuiabá e do diretório estadual do Partido Socialista Brasileiro de Mato Grosso.

O requerente é vereador do município de Cuiabá/MT e filiado ao Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Relata que, por questão de foro íntimo, solicitou anuência do diretório estadual e municipal do partido para sua desfiliação e que os presidentes e vice-presidentes dos diretórios anuíram com sua desfiliação sem perda do mandato, conforme cartas ID 18847426.

Intimados, os diretórios estadual e municipal do partido, por meio das manifestações ID 18858157 e 18858160, respectivamente, confirmam a anuência ao pedido de desfiliação e asseveram estar “de acordo com a saída do parlamentar sem que isso lhe cause qualquer prejuízo”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido (ID 18867657).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-19.2024.6.11.0022



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **25.04.2025**

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RODRIGO GARGANTINI SILVA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RODRIGO GARGANTINI SILVA (ID 18750377), em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos arts. 36, § 3º, e art. 19, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Alega o recorrente, em síntese, que: a) há ilegitimidade passiva, uma vez que não é o autor do fato e inexistente prova que o conecte à propaganda irregular; b) não há qualquer prova nos autos de que o candidato, por si ou por terceiros, tenha custeado, determinado ou autorizado a colocação de bandeira no local apontado, muito menos a sua permanência além do horário permitido; c) a responsabilidade não pode ser imputada de maneira automática ou presumida; d) o recorrente teve uma de suas bandeiras furtada, podendo ter sido colocada por alguém em horário não permitido pela legislação, justamente para caracterizar irregularidade na propaganda eleitoral; e) em casos como o dos autos, exige-se que o candidato seja notificado previamente para retirar a publicidade irregular, e somente em caso de não fazê-lo, poderá ser condenado em multa; f) aduz que o Ministério Público não apresentou o endereço exato da referida publicação, impossibilitando que o representado realizasse a retirada espontânea.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução de mérito; ou, alternativamente, reformar a sentença para julgar improcedente a representação; ou, subsidiariamente, reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar contrarrazões (ID 18750379), contudo o prazo decorreu sem manifestação (ID 18750380).

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18752442). Em seu parecer, o órgão ministerial sustentou que: a) o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, uma vez que a bandeira afixada em bem de uso comum compunha o acervo oficial de seu material de campanha; b) as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de o recorrente não ter tido conhecimento da propaganda impugnada; c) mesmo após notificado para regularizar a propaganda impugnada, o recorrente não o fez no prazo legal.

É o relatório.



4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600484-61.2024.6.11.0049



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **25.04.2025**

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E



PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (ID 18812544), em face do Acórdão nº 31575 (ID 18801026), que negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, mantendo o pagamento da multa individual no valor de R\$ 30.000,00.

Em razões recursais (ID 188125447), alegam os recorrentes a existência de omissão no acórdão quanto à *"suposta reiteração da conduta atribuída às Recorrentes"*. Aduzem que a majoração da multa para o patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) teria como fundamento a existência de *"outros processos nos quais os recorrentes foram condenados por propaganda irregular"*, e que seria imprescindível o esclarecimento sobre se a majoração se deu em razão de reincidência ou mera reiteração.

Requerem o provimento dos embargos para que seja reconhecida a inexistência de condenação pretérita e/ou reincidência específica, e, por conseguinte, seja reduzida a multa aplicada ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18821031).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18823269).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600733-78.2024.6.11.0027



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **25.04.2025**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tabaporã - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PRD - PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - MUNICIPAL - TABAPORÃ MT

ADVOGADA: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - TABAPORÃ MT

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADAS: ADRIANA CARLOS, DOLORES RODRIGUES RICIERI, ELISANGELA MARIA LINARDI, LAURITA JOSE DE SOUZA SILVA, MARLENE SIEBER DA SILVA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADOS: GILBERTO REIS CALADO DA SILVA, CELSO ROGERIO MACHADO, NILTON JOSE DA SILVA, ILSO PEREIRA, JOARI NOGUEIRA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA DE TABAPORÃ/MT (ID 18860396) em face do Acórdão nº 31813 (ID 18853020) que negou provimento ao recurso do embargante para manter a sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo recorrente em face do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, bem como dos candidatos Adriana Carlos, Gilberto Reis Calado da Silva, Celso Rogério Machado, Dolores Rodrigues Ricieri, Nilton José da Silva, Elisângela Maria Linardi, Ilso Pereira, Joari Nogueira, Laurita José de Souza Silva e Marlene Sieber da Silva, todos do Município de Tabaporã/MT.

O embargante alega a existência de contradição no acórdão.

Sustenta que deve prevalecer os trechos do acórdão que afirmam sobre a quantidade de votos que a candidata obteve, bem como sobre a exigência de apenas um dos elementos previstos na Súmula 73 do TSE para a configuração da fraude à cota de gênero.

Argumenta que o Ministério Público Eleitoral é parte e não pode atuar em duas funções.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja concedido efeitos infringentes e provido o recurso.

Os embargados apresentaram contrarrazões e pugnam pela sua rejeição (ID 18863250).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18869856).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600385-41.2024.6.11.0001



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **25.04.2025**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSÉ PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTÁCIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS (ID 18858138) em face do Acórdão nº 31834 (ID 18854360) que negou provimento ao recurso do embargante para manter a sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e deu provimento ao recurso interposto por José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá para julgar improcedente a representação em relação a esses recorrentes e afastar a imposição da multa a eles aplicada.

O embargante alega a existência de contradição no acórdão.

Sustenta que as cores da fachada do imóvel são anteriores ao período eleitoral e não houve qualquer modificação em benefício da campanha.

Argumenta que, ao contrário do que afirma o acórdão, o material não foi posicionado em local de destaque e não ultrapassou o tamanho permitido para a propaganda.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada e afastada a aplicação da sanção.

A Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pelo não conhecimento dos embargos, e no mérito, pela sua rejeição (ID 18866207).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18870686).

É o relatório.





Julgamento adiado para a sessão seguinte em **25.04.2025**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO
POLÍTICO - ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PL -PARTIDO LIBERAL - ESTADUAL

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: JOVANIL RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL EM MATO GROSSO (ID 18862790) em face do Acórdão nº 31852 (ID 18856592) que desaprovou suas contas, referentes às eleições 2024, e determinou a restituição de R\$ 194.439,05 ao Tesouro Nacional, bem como a perda do direito de recebimento da quota do fundo partidário pelo período de quatro meses.

O embargante sustenta que a decisão foi proferida com base em premissa equivocada e que houve omissão na análise do texto legal.

Sustenta que o Diretório Estadual não se sujeita às regras do artigo 19, §4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019 porque não representa o partido na circunscrição do pleito, por se tratar de eleição municipal.

Argumenta que não é competência do Diretório Estadual a aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas negras em eleições municipais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja concedido efeitos infringentes e aprovadas as contas do partido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18870948).

É o relatório.



8. RECLAMAÇÃO Nº 0600045-66.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHAS - SUSPENSÃO - TRÂMITE PROCESSUAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECLAMANTE: MARIA AZENILDA PEREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECLAMANTE: ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECLAMADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

PARECER: pela improcedência da reclamação, com a consequente revogação do provimento liminar concedido.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA AZENILDA PEREIRA e ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA, em face do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres-MT, alegando descumprimento da decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600641-45.2024.6.11.0013.

Alegam os reclamantes que, o Juízo reclamado indeferiu o pedido de oitiva da testemunha Luís Roberto Silva e Taques, sob a alegação de preclusão e ausência de justificativa para a diligência, mesmo após este Tribunal ter determinado expressamente a análise da pertinência da oitiva.

Sustentam que o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa, uma vez que a identidade do pagante da ata notarial, utilizada para embasar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), somente foi revelada no decorrer da instrução.

Argumentam, ainda, que a oitiva de Luís Roberto é essencial para esclarecer possíveis vícios na formação da prova, podendo influenciar diretamente no deslinde da controvérsia.

Afirmam, finalmente, que no dia 11/03/2024 foi juntado aos autos o resultado da perícia do celular da testemunha Luciana Viana da Silva, trazendo novos elementos que levantam questionamentos sobre a validade de sua declaração.



Segundo os reclamantes, o laudo pericial revelou indícios de que Luciana teria recebido vantagens econômicas de Alaelson, pessoa com interesse direto no resultado do pleito, reforçando a necessidade de esclarecimento e manifestação das partes sobre essas novas informações.

Requerem, em caráter liminar, a suspensão da tramitação da AIJE nº 0600641-45.2024.6.11.0013, até o julgamento final da Reclamação.

Justificam que a urgência da medida decorre do fato de que já foi aberto prazo para alegações finais, podendo resultar em prejuízo irreversível aos Reclamantes caso a tramitação da AIJE prossiga sem a realização da prova.

No mérito, requerem o recebimento e processamento da presente reclamação e, *"para que seja cassada a decisão reclamada com a finalidade de ser oportunizada a oitiva das testemunhas referidas e solicitadas pelas partes, no caso, na o só a escuta de LUÍS TAQUES E SILVA, mas também m outros sujeitos, como Alaelson, considerando a sobrevivência da ciência de sua atuação nos fatos investigados nos autos da AIJE, conforme bem evidenciado no relatório pericial do celular de LUCIANA VIANA DA SILVA"*.

A concessão da pretensão liminar foi parcialmente para determinar a parcial suspensão da tramitação da AIJE, após as alegações finais e parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, até o julgamento final desta Reclamação (ID 18857045).

Conforme determinado na decisão liminar, procedeu-se à juntada de cópia integral do processo PJe nº 0600641-45.2024.6.11.0013, classe AIJE, que se encontra em trâmite na 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres-MT (IDs principais 18857387 a 18857665).

A autoridade reclamada prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, com a suspensão do feito (ID 18863219).

A Coligação RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA (NOVO, AGIR, PODE, PSB e UNIÃO) apresentou sua contestação (ID 18865251).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da reclamação, com a consequente revogação do provimento liminar concedido (ID 18875072).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEONICE PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18867946) interposto por CLEONICE PEREIRA DE ARRUDA, candidata a vereadora pelo Partido União no município de Lucas do Rio Verde/MT, eleições 2024, em face de sentença (ID 18867932) proferida pelo Juízo da 21ª ZE que desaprovou suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.605,00 (cinco mil e seiscentos e cinco reais).

De acordo com a decisão atacada, seguindo o Parecer Técnico Conclusivo de ID 18867929, houve irregularidade quanto a locações de veículos junto a pessoas físicas, pagas com recursos do FEFC (R\$ 5.430,00); e, também, a inexistência de registro na prestação de contas de despesa efetuada junto a fornecedor de produto, diante da emissão de nota fiscal por este último em nome da candidata (R\$ 175,00).

A recorrente sustenta que a desaprovação das contas só deve ocorrer quando houver irregularidades substanciais e capazes de comprometer a transparência da campanha, o que não é o caso dos autos; que as inconsistências apontadas na sentença são meramente formais e não comprometem a lisura da campanha; que a candidata comprovou documentalmente todas as suas despesas, não havendo qualquer indício de má-fé ou tentativa de ocultação de valores; que todas as despesas relacionadas à locação de veículos foram devidamente comprovadas, sendo que o uso de veículos conduzidos por membros da equipe é uma prática consolidada em campanhas eleitorais; que a candidata apresentou os contratos de locação e comprovantes de pagamento referentes aos veículos locados; e que a emissão de uma nota fiscal com o CNPJ da campanha, ao invés do CPF da candidata, trata-se de uma falha meramente formal, sem qualquer prejuízo à transparência da prestação de contas.

Pede o provimento do apelo para reformar a sentença, com a consequente aprovação das contas de campanha.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18876411).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ALTO ARAGUAIA-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: JOSÉ FABIANO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18861383), interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS DE ALTO ARAGUAIA/MT em face de sentença ID 18861367, integrada pela decisão ID 18861377, que julgou improcedentes os pedidos da "ação de investigação judicial eleitoral" por ele manejada em face de José Fabiano Dias de Souza.

A ação narra que José Fabiano, eleito ao cargo de vereador de Alto Araguaia, por meio de sua empresa, teria promovido a distribuição gratuita de brindes e vantagens aos eleitores no ano em que se realiza eleição.

Afirma que o candidato, em momento indeterminado no ano de 2024, alterou o nome de sua empresa "Vapt Vupt Gás" para "Fabiano do Gás" e passou a realizar gastos financeiros com a suposta intenção de promover sua empresa, com o patrocínio de times de futebol, distribuição de calendários, imãs de geladeira e copos de bebida, todos com a expressão "Fabiano do Gás".

Em razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a gravidade da conduta praticada, com a consequente cassação do diploma do recorrido e aplicação de multa no máximo legal.

Reitera a prática de abuso de poder, considerando os brindes distribuídos e o tamanho do município, enfatizando que a sentença legitima o abuso de poder econômico e a captação de votos de forma indevida.

Por meio da decisão ID 18861386, o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 18861390) e pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18870134).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDSON GEOVANI RODRIGUES

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18870255) interposto por EDSON GEOVANI RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador no município de Sinop/MT, em face de sentença ID 18870248, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de recebimento de doação de origem não identificada.

Em razões recursais, o recorrente alega que o parecer técnico preliminar não apontou a irregularidade referente ao valor de R\$ 5.000,00 recebido em doação e que, em razão disso, não teve oportunidade de se manifestar.

Argumenta que tanto o comprovante da transferência quanto o extrato bancário demonstram a existência e legalidade da operação financeira entre o partido e o candidato.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas.

Por meio da decisão ID 18870257, o juiz determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18876410).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALCEMIR VALDIR DA PAIXAO GOMES

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUIZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18867482), interposto por ALCEMIR VALDIR DA PAIXÃO GOMES, candidato ao cargo de vereador de Lucas do Rio Verde/MT, em face da sentença ID 18867476 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.720,00.

Em razões recursais, o recorrente alega que os materiais de campanha não foram distribuídos por militantes contratados, mas sim, de forma voluntária, por simpatizantes, amigos, familiares e apoiadores locais.

Argumenta que o §2º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, para a configuração da doação estimável, que haja demonstração de prestação de serviços por pessoas físicas, com valor econômico aferível.

Sustenta que os materiais gráficos foram devidamente comprados em prol da campanha e não houve prejuízo à transparência ou à confiabilidade das contas.

Requer o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas, ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18867483, o magistrado manteve a sentença e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18875074).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-84.2024.6.11.0002



PROCEDENCIA: São José do Povo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18801343), interposto por LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de São José do Povo/MT, em face da sentença ID 18801336 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.400,00.

Em razões recursais, o recorrente afirma que cumpriu todas as exigências legais e que não há nos autos qualquer indício de má-fé, desvio de recursos ou abuso de poder econômico por parte do candidato, devendo ser considerada ainda a extensão territorial do município e sua zona rural.

Argumenta que irregularidades formais devem ser objeto de ressalvas e não de desaprovação.

Defende que a extrapolação do limite de 20% do total de gastos para locação de veículo visa coibir abuso de poder econômico e evitar prática que comprometa a igualdade entre os candidatos, o que não se afigura no caso em tela.

Requer seja dado provimento ao recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ou sem ressalvas, e afastada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18801344, o magistrado determinou a remessa dos autos ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18810976).

É o relatório.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600197-51.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

INTERESSADO: FABIO PAULINO GARCIA

INTERESSADO: MAURO MENDES FERREIRA

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas; pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 34.138,76, correspondente às aplicações irregulares de recursos públicos; pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 8.490,22 (R\$ 7.546,87 referente ao 5% e R\$ 943,36 atinente à multa de 12,5%), nos termos do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2023 (ID 18660110).

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação à prestação de contas (certidão ID 18664299).

Elaborado o Relatório de Exame Preliminar (ID 18665221), o partido apresenta a petição e documentos constantes dos ID 18709219 e seguintes.

Apresentado o Relatório Técnico de Exames (ID 18769500), o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto ao partido, objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Em atenção ao disposto no art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido em seguida (ID 18769750).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 18813933).

Em seguida o partido apresenta petição, documentos e retificadora (ID 18848762 e seguintes).

Em parecer técnico conclusivo (ID 18856397) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA:

- (i) opina pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 34.138,76 ao Tesouro Nacional;
- (ii) propõe a transferência da importância de R\$ 8.490,22 para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres, prevista no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e aplicação de R\$ 4.397,92 já transferidos nos mesmos programas;

(iii) aponta que não foram identificados documentos comprobatórios do pagamento feito em conta vinculada a Outros Recursos no valor de R\$ 60.000,00 em 10/07/2023.



Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18856402), o partido, por meio da petição ID 18860969, requer a aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 34.138,76 ao Tesouro Nacional e transferência, para a conta específica de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres do valor de R\$ 8.490,22 (ID 18875073).

É o relatório.